



Câmara Municipal de São Vicente

PROJETO DE LEI Nº 16/55

Documento nº 368/55

(Institui a Taxa de Cadastro Imobiliário.)

Art. 1º - Fica criada a "Taxa de Cadastro Imobiliário", destinada a atender, como renda adicional, a parte das despesas previstas com a realização dos serviços do Censo Imobiliário e Cadastro Fiscal.

Art. 2º - A "Taxa de Cadastro Imobiliário" recai sobre os prédios e terrenos como tais considerados pela lei reguladora da incidência dos impostos predial e territorial, sendo devidas nestes termos:-

I - Quando o imóvel estiver sujeito ao imposto predial, exclusivamente, o contribuinte nele lançado pagará a taxa:

- a) - De R\$-120,00, se o locativo anual não fôr superior a R\$-7 200,00;
- b) - de R\$-150,00, se o locativo anual fôr superior a R\$-7 200,00 e não superior a R\$-18 000,00;
- c) - de R\$-180,00, se o locativo anual fôr superior a R\$-18 000,00.

II - Quando o imóvel estiver sujeito ao imposto territorial, exclusivamente, o contribuinte nele lançado pagará a taxa:

- a) - De R\$-120,00, se o valor venal não fôr superior a R\$-60 000,00;
- b) - de R\$-150,00 se o valor venal não fôr inferior a R\$-60 000,00 e não superior a R\$-150 000,00;
- c) - de R\$-180,00, se o valor venal fôr superior a R\$-150 000,00.

III - Quando o imóvel estiver sujeito simultaneamente aos impostos predial e territorial, o contribuinte nele lançado pagará a taxa de R\$-180,00.

§ - 1º - A taxa será devida uma só vez, pela ocorrência do exercício de 1955.

§ - 2º - Aplicam-se, no processo de lançamento e de cobrança da Taxa, naquilo que não contrariar esta lei, as disposições constantes dos impostos predial e territorial, havendo um lançamento distinto para cada prédio ainda que vários prédios contíguos pertençam ao mesmo proprietário.



Câmara Municipal de São Vicente

Fls. 2

- § - 3º - Consideram-se prédios distintos, para o efeito da butação, as diversas edificações isoladas existentes num mesmo lote, desde que não constituam dependência de outra nêle situada.
- § - 4º - Nos prédios de apartamentos a taxa será devida tantas vezes quantos forem os apartamentos existentes.
- § - 5º - A arrecadação da taxa se fará nos 30 dias que se seguirem ao aviso direto do lançamento ou da publicação na imprensa.
- Art. 3º - As importâncias cobradas na forma do Artigo 2º desta Lei, serão integralmente devolvidas aos contribuintes em 2 prestações anuais, mediante dedução nos respectivos lançamentos, a partir do exercício seguinte ao que entrar em vigor o Cadastro Fiscal.
- Art. 4º - Paga a taxa prevista nesta lei, terá o contribuinte direito a uma caderneta ou formulário do imóvel taxado, no qual se registrarão os dados da propriedade.
- Art. 5º - A caderneta mencionada no artigo anterior servirá à defesa dos direitos do contribuinte ante o poder público municipal e valerá como comprovação das características da propriedade e avaliação fiscal do imóvel.
- Art. 6º - Não haverá isenção da Taxa de Cadastro Imobiliário.
- Art. 7º - Para ocorrer às despesas com a execução da presente lei, fica aberto, na Contadoria Municipal, um Crédito Especial de R\$ 1 000 000,00.
- Art. 8º - O valor de crédito aberto para esta lei será coberto com o recurso proveniente do produto da "Taxa de Cadastro Imobiliário" que a Prefeitura considerará como excesso da arrecadação.
- Art. 9º - A presente lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 3 de maio de 1955.

a) Antônio Bueno Capolupo

CONSTA DO PROCESSO Nº

24/55

acw/.